

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 235, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento à população de baixa renda, de gás liquefeito de petróleo - GLP- em vasilhames de pequena capacidade volumétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a obrigatoriedade de as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo – GLP oferecerem à população de baixa renda vasilhame que contenha sete quilogramas desse combustível.

Parágrafo Único. Poderão as empresas, adicionalmente ao disposto no “caput” deste artigo, comercializar outros vasilhames com capacidade volumétrica inferior a treze quilogramas de GLP.

Art. 2º As empresas distribuidoras de GLP ficam obrigadas a conceder, no ato da venda com substituição de vasilhame, desconto no preço do vasilhame cheio, correspondente ao resíduo de gás contido no vasilhame restituído pelo consumidor.

Parágrafo único. O peso do resíduo será aferido por meio de pesagem, em balança certificada pelo órgão governamental competente.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitam o infrator, no que couber, ao que dispõe o art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de um ano, a contar da data da publicação desta lei, para que as empresas distribuidoras de GLP se

adaptem às disposições nela contidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Celso Russomanno
Relator